SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191400 - RS (2026/0076563-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADOS	:	NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
		RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757
AGRAVADO	:	GABRIEL TIMOTEO DINIZ STURM
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS ALVES - RS089336
TERC INTER	:	ALISSON NEPOMUCENO DA SILVA
TERC INTER	:	MATEUS DE ASSIS DA SILVA
TERC INTER	:	UALISSON RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO APENAS EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por acidente de trânsito com amputação de membro inferior, na qual foram fixados valores por danos morais e estéticos.

2. A alegação de desproporcionalidade dos valores e de inobservância do método bifásico demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão do montante indenizatório em recurso especial somente é possível nas hipóteses excepcionais de valores manifestamente irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59764436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 88b042fb-0e3a-4579-ba9a-540fa01012c9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59764436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 88b042fb-0e3a-4579-ba9a-540fa01012c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191400 - RS (2026/0076563-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADOS	:	NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
		RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757
AGRAVADO	:	GABRIEL TIMOTEO DINIZ STURM
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS ALVES - RS089336
TERC INTER	:	ALISSON NEPOMUCENO DA SILVA
TERC INTER	:	MATEUS DE ASSIS DA SILVA
TERC INTER	:	UALISSON RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO APENAS EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por acidente de trânsito com amputação de membro inferior, na qual foram fixados valores por danos morais e estéticos.

2. A alegação de desproporcionalidade dos valores e de inobservância do método bifásico demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão do montante indenizatório em recurso especial somente é possível nas hipóteses excepcionais de valores manifestamente irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:16
Código de Controle do Documento: c0940c8f-6c7e-4b4e-9045-4f6377bba60a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS HENRIQUE FERREIRA (CARLOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E PENSIONAMENTO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de indenização por acidente de trânsito julgou procedentes os pedidos para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes), danos morais, danos estéticos e pensionamento mensal vitalício, em virtude de acidente que resultou na amputação da perna esquerda da parte autora.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Há quatro questões em discussão: (i) aferir se a ausência de comprovação documental da renda inviabiliza o reconhecimento de lucros cessantes e pensionamento; (ii) definir se o recebimento de benefício previdenciário pode ser compensado com o pensionamento fixado judicialmente; (iii) estabelecer se os valores fixados a título de danos morais e estéticos são excessivos; (iv) verificar se a condição financeira da parte ré justifica a redução do quantum indenizatório.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *A prova testemunhal é meio idôneo para comprovar a atividade e a renda de trabalhadores informais, como pedreiros e encanadores, diante da ausência de documentação formal, sendo válida para fins de fixação dos lucros cessantes e do pensionamento.*
> *A amputação do membro inferior esquerdo incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, justificando o pensionamento mensal vitalício nos termos do art. 950 do Código Civil.*
> *O benefício previdenciário e o pensionamento judicial possuem naturezas jurídicas distintas — a primeira de cunho previdenciário, a segunda indenizatória — não sendo possível a compensação entre eles.*
> *A cumulação de indenizações por danos morais e estéticos é admitida quando identificáveis separadamente os respectivos prejuízos, nos termos da Súmula 387 do STJ.*
> *Os valores fixados (R$ 20.000,00 por danos morais e R$ 42.812,50 por danos estéticos) são proporcionais à gravidade da lesão sofrida, abaixo inclusive dos parâmetros adotados pela jurisprudência da Câmara julgadora.*
> *A condição financeira da parte ré não pode ser utilizada como único critério para redução da indenização, sob pena de se esvaziar o caráter compensatório e pedagógico da reparação.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *Recurso desprovido.* (e-STJ, fl. 272)

Os embargos de declaração de CARLOS HENRIQUE FERREIRA (CARLOS) foram rejeitados (e-STJ, fls. 283/288).

Documento eletrônico VDA59363440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:16
Código de Controle do Documento: c0940c8f-6c7e-4b4e-9045-4f6377bba60a

Nas razões do agravo, CARLOS apontou não incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 326/336).

Não houve apresentação de contraminuta por GABRIEL TIMOTEO DINIZ STURM (GABRIEL).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC.

CARLOS aponta violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentando a desproporcionalidade do *quantum* indenizatório, por fixação de valores de dano moral e estético exorbitantes em descompasso com a extensão do dano e com sua capacidade econômica, com alegação de inobservância do método bifásico.

Contudo, a pretensão recursal não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade, esbarrando em óbice sumular intransponíveis inerentes a esta Corte Superior.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao examinar a controvérsia sob a ótica dos fatos e das provas, concluiu que a extrema gravidade do dano suportado por GABRIEL, consistente na amputação de um membro inferior, justifica o montante arbitrado, ressaltando que a condição financeira de CARLOS não pode ser utilizada como único fator determinante para a fixação do valor, sob pena de se esvaziar o caráter compensatório e pedagógico da reparação.

A regra geral é a impossibilidade de reexame do montante indenizatório, uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No entanto, essa Corte estabelece uma exceção a essa regra, sendo a intervenção do STJ admitida somente quando o valor fixado pela instância de origem for manifestamente irrisório ou exorbitante, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em apreço, a instância ordinária observou a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, não havendo enriquecimento indevido de GABRIEL.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59363440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:16
Código de Controle do Documento: c0940c8f-6c7e-4b4e-9045-4f6377bba60a

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo transporte coletivo.

2. A instância ordinária fixou indenização de R$ 50 mil por danos morais e R$ 20 mil por danos estéticos, considerando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são irrisórios ou exorbitantes, de modo a justificar a revisão pelo STJ, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos só é possível se forem considerados irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.

5. A instância ordinária observou a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, não havendo enriquecimento indevido da vítima.

6. O conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.Tese de julgamento: "A revisão dos valores de indenização por danos morais e estéticos é vedada quando não se configuram irrisórios ou exorbitantes, em respeito à Súmula n. 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a;Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 5º; Código Civil, arts. 927, 944 e 949.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 445.267/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016.

(STJ - AgInt no AREsp: 2648827 SP 2024/0168880-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/04/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/04/2025 - sem destaque no original)

Nesse contexto, para acolher a tese de CARLOS e promover a redução da condenação, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para aferir a real extensão de sua renda e a veracidade da alegada situação de pobreza extrema, tendo em vista a ausência de indicação expressa desses valores no julgamento.

Essa providência de revolvimento de fatos e provas é expressamente vedada na via estreita do recurso especial, consoante o ditame da Súmula n. 7 do STJ.

A revisão do valor indenizatório somente é admitida nesta instância superior em situações puramente excepcionais, quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em apreço diante da lesão

Documento eletrônico VDA59363440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:16
Código de Controle do Documento: c0940c8f-6c7e-4b4e-9045-4f6377bba60a

irreversível à integridade física de GABRIEL, ficando inviabilizada a incursão no mérito pretendida.

Diante disso, constata-se a absoluta inviabilidade técnica de processamento do apelo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11º do CPC, pois já fixados no percentual máximo em primeiro grau de jurisdição. Contudo, mantenho a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:16
Código de Controle do Documento: c0940c8f-6c7e-4b4e-9045-4f6377bba60a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.191.400 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0076563-0

Número de Origem:
50001301620198210021

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADOS	: NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
	RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757
AGRAVADO	: GABRIEL TIMOTEO DINIZ STURM
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS ALVES - RS089336
TERC INTER	: ALISSON NEPOMUCENO DA SILVA
TERC INTER	: MATEUS DE ASSIS DA SILVA
TERC INTER	: UALISSON RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:05
Código de Controle do Documento: e60a668f-37d1-45eb-98d7-820593c20fad

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:05
Código de Controle do Documento: e60a668f-37d1-45eb-98d7-820593c20fad